



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001368/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.250 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente MOISES COUTINHO BARRA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório da Resolução 2102-000.167 (fls. 84/86):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física (fls. 14/18), relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$6.795,93 de imposto de renda suplementar, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em 03/04/2009, o contribuinte protocolizou a impugnação alegando que os rendimentos tributados no lançamento advêm de aposentadoria, e que é isento de imposto de renda por ser portador de moléstia grave, consoante atestado médico à fl. 28 e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Londrina (fl. 04), da qual se extrai que é integrante do quadro de funcionários aposentados daquela municipalidade, com percepção de proventos de aposentadoria até outubro de 2007, passando para a Caapsml a partir de novembro de 2007.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma da DRJ Curitiba (Acórdão nº 06-31.961 – fls. 39/40), julgou procedente em parte o lançamento, para considerar a isenção prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88 (isenção de R\$ 1.058,00 para os proventos de aposentadoria auferidos por maiores de 65 anos), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Só há cabimento da isenção sobre proventos de aposentadoria por moléstia grave, quando esta esteja comprovada por meio de laudo oficial.

ISENÇÃO. APOSENTADORIA.

Os rendimentos de aposentadoria, auferidos por maiores de sessenta e cinco anos, sofrem o benefício do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fl. 56), o recorrente reafirma o seu direito à isenção, por ser portador de moléstia grave, e junta aos autos o protocolo da perícia médica solicitada ao INSS, afirmando que encaminhará ao CARF a perícia logo que esta seja efetuada.

Em resposta à diligência, foram juntados documentos pelo contribuinte e pela Prefeitura.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, os documentos apresentados, em especial o “Atestado” (fl. 117), declara que o contribuinte “encontra-se em tratamento desde 13-02-1996 com CID F 33.1”.

Referida CID (“Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado”) não se encontra no rol das doenças constantes das normas que criaram a isenção tributária, acima tratadas, motivo pelo qual o recurso não merece ser acolhido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny